



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000592/2007-90
Recurso n° 909.692 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.165 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANANIAS EVANGELISTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. COMPETÊNCIA.

Alterar a base de cálculo para aumentar o valor da omissão de rendimentos é atividade vinculada à autoridade fiscal detentora de poderes para constituir o crédito tributário; por falta de competência, defeso à autoridade julgadora agravar a exigência, ainda que o fato considerado seja conhecido das partes litigantes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar o Acórdão de primeira instância na parte em que incluiu rendimentos na apuração do imposto.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.445,02, referente ao exercício de 2004, sendo R\$ 25,60 a título de imposto, R\$ 2.644,94 a título de imposto suplementar, R\$ 528,98 a título de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, R\$ 19,20 a título de multa de mora e R\$ 11,75 a título de juros de mora.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou cópia do DARF referente ao IRRF.

Posteriormente, após ser intimado a apresentar cópias das planilhas de cálculos, alvará de levantamento e recibos de advogados, trouxe os documentos de fls. 29/60.

A 3ª Turma da DRJ/SDR/BA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 63/64, que restou assim ementado:

IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS.

Para a compensação do imposto de renda na fonte é indispensável computar a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos na ocasião do seu desconto.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/02/2011 (fl. 65), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 66/67, em 21/03/2011. Em sua defesa, requer, em síntese, seja reformada a decisão recorrida para alterar o valor do rendimento bruto da ação judicial de R\$ 48.383,77 para R\$ 46.945,62, bem como computar os honorários advocatícios no montante de R\$ 12.736,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, importa registrar que a decisão recorrida considerou que os documentos apresentados pelo impugnante comprovam a retenção do imposto de renda declarado, no valor de R\$ 8.013,02.

Entretanto, computou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 48.383,77, sendo que os rendimentos declarados pelo contribuinte montam a quantia de R\$ 34.863,19 e a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização totaliza R\$ 352,44.

Esse agravamento da exigência pelo órgão julgador é vedado, mormente quando feito após o prazo decadencial (a decisão é de 2010 e o fato gerador ocorreu em

31/12/2003), por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, *in verbis*:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

Portanto, deve-se reformar o acórdão de primeira instância na parte em que incluiu rendimentos na apuração do imposto, devendo ser considerada a omissão de rendimentos consignada no auto de infração, no valor de R\$ 352,44.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reformar o Acórdão de primeira instância na parte em que incluiu rendimentos na apuração do imposto.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin